

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 790, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 790, de 2015, do Senador DONIZETI NOGUEIRA, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Composta por quatro artigos, a Proposição considera a realidade apresentada pelo Censo Agropecuário de 2006, que revelou a insuficiência do serviço de extensão rural do País, onde a maioria dos agricultores familiares e grande parte dos produtores rurais de médio porte relatam receber orientações apenas ocasionais, a despeito da elevação dos montantes orçamentários destinados à atividade de assistência técnica em anos recentes.

O PLS foi distribuído à CAE e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde será apreciado em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A análise do PLS nº 790, de 2015, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos nos termos das determinações constantes do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui competência à CAE para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em razão do caráter terminativo da matéria estar na incumbência da CRA, caberá àquela Comissão examiná-la sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.

No que tange ao mérito, o PLS busca assegurar, nos programas oficiais voltados para a agropecuária, que, no mínimo, 2% dos recursos sejam destinados à assistência técnica e extensão rural.

Além disso, a Proposição altera a Lei do Crédito Rural, Lei nº 4.829, de 1965, e a Lei da Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) no intuito de dar acesso e amparo aos produtores rurais que necessitam de assistência técnica e capacitação para a agregação de tecnologias às atividades rurais.

Como entende o autor do PLS nº 790, de 2015, a ausência de assistência técnica aumenta os riscos do financiamento para a aquisição de insumos, máquinas e equipamentos pelos produtores rurais, sem falar nos riscos de danos ambientais e sociais advindos do uso incorreto de novas tecnologias.



A despeito de gozar o Brasil de respeito e prestígio mundial pela qualidade e dimensão de seu agronegócio, a expansão da assistência técnica a todos os níveis de produção agropecuária contribuirá, seguramente, para que níveis de produtividade ainda mais elevados e eficientes sejam alcançados no campo.

É importante considerar, nesse sentido, que a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, que atuará na promoção e execução de serviços assistência técnica e extensão rural. O que falta agora para a otimização da política pública de assistência técnica e extensão rural é aprimorar a alocação de recursos públicos para sua consecução.

Finalmente, cabe observar que a iniciativa compõe o rol das ações que fomentam o desenvolvimento da agropecuária, sobretudo da agricultura familiar, da média produção e da agroindústria que se vincula a essas atividades, oferecendo suporte socioeconômico às populações, agregando valor à produção e gerando renda nas áreas mais carentes do País.

### III – VOTO

Em razão do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 790, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



